



Processo nº: 22695/2014-3 SET.
Interessado: OVNI – Informática Comércio e Serviços Ltda.
Inscrição: 20.249.199-4
CNPJ nº: 13.579.456/0001-08
Endereço: Avenida Bernardo Vieira, 3775, Loja 341, Piso L3, Tirol, Natal-RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº 10/2014 - COJUP

***EMENTA:** ICMS. Substituição Tributária. Jogos eletrônicos. Substituição tributária. Não aplicabilidade.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que nas aquisições de jogos eletrônicos, alguns dos seus fornecedores, estão aplicando o regime de substituição tributária do ICMS, alegando o disposto no art. 931 do RICMS e no Protocolo ICM 19/85.

Cita a Decisão nº 45/2001-Cojup, que trata da não sujeição ao regime de substituição tributária do ICMS nas aquisições de jogos eletrônicos e solicita que lhe seja concedida uma resposta nos mesmos moldes da referida Decisão da COJUP.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a aplicabilidade ou não do regime de substituição tributária do ICMS nas operações com jogos eletrônicos.



O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, em seu artigo 931, determina que nas operações internas, interestaduais e de importação com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo 137, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICM 19/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário.

Analisando o disposto no Anexo 137 RICMS, de que trata o art. 931, não se encontra qualquer produto que possa ser considerado como jogo eletrônico, dentre produtos os que estão sujeitos ao regime de substituição tributária, conforme se observa dos dispositivos transcritos, *in verbis*:

"Art. 931. Nas operações internas, interestaduais e de importação com disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem, relacionados no Anexo 137, deste Regulamento com a respectiva classificação na NCM/SH, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICM 19/85, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às saídas subsequentes, bem como à entrada destinada a uso ou consumo do estabelecimento destinatário (Prot. ICM 19/85 e Prots. ICMS 06/96, 44/08 e 08/09). (...)"

ANEXO 137 do RICMS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO NCM – 2007
I	FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	- em cassetes	8523.29.21
	- outras	8523.29.29
II	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.22
III	FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24
	- outras	8523.29.29



IV	DISCOS FONOGRAFICOS	8523.80.00
V	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21
VI	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.40.29
VII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura não superior a 4 mm	
	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32
	- outras	8523.29.29
VIII	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm	8523.29.39
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS De largura superior a 6,5 mm	8523.29.33
IX		
X	OUTROS SUPORTES	
	- discos para sistema de leitura por raio "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez (CD-R)	8523.40.11
	- outros	8523.29.90, 8523.40.19
XI	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	8523.40.22
XII	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM OU DA IMAGEM	8523.29.31

A norma regulamentar é taxativa ao descrever em seu Anexo 137 quais produtos estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, e no caso específico dos produtos classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 8523.40.29, apenas os produtos considerados como "outros discos para sistemas de leitura por raio laser" estão alcançados pelo regime, portanto, como jogo eletrônico não pode ser enquadrado como tal, não está sujeito ao regime de substituição tributária.

Vale ressaltar que para uma mercadoria ser enquadrada no regime de substituição tributária do ICMS de que trata o art. 931, Anexo 137, do RICMS, não basta ser classificado sob o mesmo código da NCM/SH, ali especificado, mas ter a mesma finalidade, apresentar as mesmas características e os atributos dos produtos relacionados no dispositivo regulamentar, ou seja, nem todos os produtos enquadrados na referida disposição da NCM estão sujeitos ao regime de substituição tributária.



A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se que os jogos eletrônicos não estão sujeitos a incidência do ICMS sob o regime de substituição tributária.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT, a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 19 de março de 2014.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0